



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 12/04/2010”

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDESE

Interessados: Assessoria Jurídica da SEDESE e
Presidente do Conselho de Participação e Integração da
Comunidade Negra – CCN/MG

Parecer nº: 15.003

Data: 12 de abril de 2010

Ementa:

DIREITOS FUNDAMENTAIS – POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE ÉTNICA E RACIAL – EXTINÇÃO DO CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA, PREVISTO NO DECRETO N. 28.071/88 COM AS ALTERAÇÕES DO DECRETO N. 30.578/89, E CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL - LEI ESTADUAL N. 18.251/09 E DECRETO REGULAMENTAR N. 45.145/09 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ATENDIMENTO AO REGIME DEMOCRÁTICO – DEVER DE LEGISLAR - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente oriundo da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com manifestação prévia



a respeito de pedido de revogação do Decreto Estadual n. 45.156/2009, que regulamenta a Lei Estadual n. 18.251/2009.

Sob alegação de incompatibilidade do Decreto 45.156/2009 com “a Lei e ao ordenamento constitucional”, em virtude de que as alterações legislativas teriam sido “elaboradas sem o parecer do CCN e em desrespeito as (sic) decisões do seu PLENÁRIO”, requer, o então Presidente do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra – CCN: 1) a revogação do mencionado decreto e 2) a apuração “dos atos de abuso de poder praticados pelos titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE contra o CCN”.

A Assessoria Jurídica da SEDESE exarou Nota Jurídica Prévia n. 281/2010, por meio da qual fez um exame minucioso da situação e, com base nos documentos que instruem o expediente, considerou, em síntese e nos pontos essenciais à solução do pedido:

- O arquivamento do Procedimento Administrativo n. MPMG 0024.09.002243-5, ante a inexistência de inconstitucionalidade;
- A competência do Governador para edição do ato de regulamentar a Lei Estadual n. 28.071/2009 e de revogar o Decreto n. 28.071/88.
- A composição paritária do Conselho – Estado e sociedade civil – agora, de acordo com a nova lei, com previsão de procedimento eleitoral, uma forma mais democrática de organização.
- O prévio debate do Projeto de Lei n. 2.177/2008, de autoria do Governador do Estado, inclusive com a participação do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra.
- A remissão a outros conselhos estaduais com paridade representativa.
- A existência, em nível federal, do Conselho Nacional de Promoção de Igualdade Racial – CNPIR, criado pela Lei Federal n. 10.678/03, regulamentada pelo Decreto n. 4.885/2003 (que integram o expediente, por cópia).
- Para concluir pela inconsistência das alegações e pela



manutenção do texto legal.

O expediente se faz acompanhar, além da Nota Jurídica supra referida, do pedido subscrito pelo Presidente do CCN (anexo II); da legislação de regência no Estado; Nota Técnica n. 001/2010/DACEDAMS/SIPDH (Anexo III), na qual se observa, também, a regularidade do trâmite legislativo do projeto de lei n. 2.177/2008, desencadeado pela mensagem n. 178/2008, do Governador do Estado de Minas Gerais, consoante documentação relativa a referida tramitação na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Consta também do expediente cópia do procedimento administrativo efetivado pelo Ministério Público do Estado, que culminou na conclusão de ausência de inconstitucionalidade (Anexo IV) e de documentos relativos ao I Encontro Estadual de Conselhos da Comunidade Negra de Ponte Nova/MG, oportunidade em que se propôs a criação do Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial.

Assim situado o tema, passamos à sua análise.

PARECER

Cuida-se de examinar requerimento formulado pelo presidente do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, Sr. Ronaldo Moreira de Araújo, de revogação do Decreto Estadual n. 45.156, de 27/08/2009, que regulamenta a Lei Estadual n. 18.251/09 e revoga o Decreto n. 28.071/88, que criou o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra-CCN.

Observa-se que pretende o Requerente, Presidente do CCN, que os membros deste Conselho continuem a “exercer as suas prerrogativas Legais”.

A questão está bem equacionada na Nota Jurídica Prévia n. 281/2010, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDESE, no sentido de inexistência de inconstitucionalidade ou de



ilegalidade.

Não há vício de inconstitucionalidade a ser sanado, especialmente porque se trata de discussão envolvendo a edição do Decreto Estadual n. 45.156/2009, que regulamenta a Lei Estadual n. 18.251/2009, o que não dá ensejo a eventual inconstitucionalidade. Quando muito, haveria ilegalidade, como bem destacado pelo Ministério Público, em conclusão do Processo Administrativo n. 0024.09.002243-5.

Entretanto, ilegalidade não há.

A edição de lei dispendo sobre a criação de Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial no Estado, com nova forma de composição, em substituição ao Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra em funcionamento, não se condiciona a parecer deste Conselho ou a decisões de seu plenário, como pretende o Requerente.

A legitimidade da lei está no devido processo legislativo, cujas razões de justificação de edição da norma sejam debatidas na Casa Legislativa.

A documentação instrutiva do expediente comprova a regularidade do processo legislativo, cujo Projeto de Lei assentou bases em debates envolvendo a sociedade (Encontro em Ponte Nova) e as justificativas que acompanharam a Proposta de Projeto de Lei do Governador do Estado foram elaboradas pelo CCN/MG.

De outro lado, a competência do Governador do Estado para desencadear o processo legislativo e para expedir decreto regulamentar está expressa no texto constitucional, art. 90, incisos V e VI da Constituição do Estado de Minas Gerais.

As disposições do Decreto Estadual n. 45.156/2009 apenas regulamentam o disposto na Lei 18.251, cujo processo legislativo teve regular trâmite, sem nenhum vício, inclusive não apontados quais seriam eles no requerimento do Sr. Presidente do CCN.



Reafirme-se que a edição da lei foi precedida de debate, com envolvimento do próprio Conselho, conforme se extrai do Of/CCN/169, de 18/10/2007, subscrito pelo então Presidente, onde está consignado:

“Através da decisão política da administração pública do Governo do Estado de Minas Gerais, na mobilização da sociedade, especialmente os negros, indígenas e os ciganos em Minas Gerais que na I Conferência de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de 2005, após amplo debate propuseram a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, em consonância com o que foi proposto naquele momento sublime de conferência, é necessário que o Governo de Minas Gerais crie o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, paritário e com fundo para financiar as ações desta política.”

É dispensável examinar a questão sob o ponto de vista da legitimidade do Poder Público para instituir políticas públicas que atendam às finalidades descritas na Constituição e em lei infraconstitucional. Também parece desnecessário apontar que a edição da Lei Estadual n. 18.251/2009, dando nova conformação a um Conselho Estadual, órgão colegiado, evidenciando-se a forma participada, revela a sua adequação ao texto constitucional em vigor. Trata-se de um dever do Estado legislar para concretizar os comandos constitucionais, máxime em se tratando de promoção da igualdade étnica e racial no Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, os Conselheiros do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra-CCN, cujas funções eram exercidas com base no Decreto Estadual n. 28.071/2008, não detinham estabilidade na função, cujo término do mandato coincidia com o do Governador do Estado.

Impende considerar ainda que o Decreto n. 28.071/88 foi publicado em maio de 1988, portanto antes da promulgação da Constituição de 1988. Sua vigência se dá, sob a égide da CR/88, **até que sobrevenha lei regulando a matéria**, posto que a Lei tem função normativa primária, restando aos decretos normativos força normativa secundária.



Com efeito, o Decreto 28.071/88, porque autônomo, ante a inexistência de lei no Estado naquele sentido, foi suplantado pela edição de Lei de forma legítima, sob a égide da Constituição da República de 1988, restando ao Decreto n. 45.156 a função apenas regulamentar.

A alteração legislativa tem baliza constitucional e configura uma formação democrática do Conselho - CONEPIR, com composição paritária, por representantes da sociedade civil e do poder público, e mediante eleição da mesa diretora, o que apenas confere maior legitimidade à sua atuação, atendidos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República de 1988, especialmente os da democracia e da cidadania.

A finalidade do CONEPIR é de propor políticas que promovam a igualdade racial e de formular critérios e parâmetros para a implementação de tais políticas. Ou seja, um órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo auxiliará o Governo do Estado na elaboração e concretização de políticas públicas na área de Promoção da Igualdade Racial. Logo, a composição é muito importante, para conferir o caráter democrático ao exercício do Conselho.

O legislador estadual e o Poder Executivo apenas cumpriram o dever constitucional que se lhes impõe de, mediante comportamentos positivos, concretizar o comando constitucional de promover a igualdade.

A vinculação do Estado aos direitos fundamentais impõe-lhe tal obrigação de, progressivamente, alcançar a mais completa realização de tais direitos. E o primeiro dever exigível é o exercício do poder legislativo. A liberdade do legislador não reside em legislar ou não, mas apenas de se referir como e quando o fará.

A omissão pública em buscar concretizar a igualdade étnica e racial não pode ser tolerada, dado o aspecto social deste direito. A edição da Lei 18.251/09 vem concretizar o dever estatal de, por meio da normatividade, permitir a concretização do direito fundamental à igualdade de modo democrático, instituindo órgão colegiado com composição paritária, membros da



sociedade civil e do Estado, afastando-se aquela forma de designação exclusiva pelo Governador do Estado, prevista no revogado Decreto 28.071, de maio de 1988, que não atende aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, instituído e proclamado pela Constituição de 1988.

No que tange à alegação de abuso de poder – não indicadas pelo Requerente quais seriam - não se vislumbra qualquer indício de prática de ato que o configurasse. A organização administrativa é de competência da função executiva do Estado, que tem liberdade, nos limites legais, para decidir como se organizará cada Secretaria de Estado e como será sua composição, quais os órgãos lhe serão vinculados e quais as áreas de sua competência.

Destarte, não há ilegalidade a macular seja o processo legislativo de edição da Lei 18.251/09, seja a edição do Decreto Regulamentar n.45.156/2009, a sugerir a revogação deste. Muito pelo contrário, o Estado cumpre o dever de atuar positivamente para alcançar de forma mais completa a realização do direito fundamental à igualdade étnica e racial.

CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas, somos de entendimento de que inexistente fundamento jurídico a embasar a pretensa revogação do Decreto Estadual n.45.156/2009, razão pela qual manifestamos por sua manutenção no ordenamento jurídico estadual.

É o parecer.

Belo Horizonte, em 9 de abril de 2010.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1

“APROVADO EM: 12/04/10”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597